



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14120.000078/2010-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.150 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/08/2008

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO**

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em folhas de pagamento, correta a autuação.

**MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA**

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

**Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.**

Processo nº 14120.000078/2010-52  
Acórdão n.º **2803-01.150**

**S2-TE03**  
Fl. 158

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, apurados em folhas de pagamento. Os valores apurados correspondem a diferença entre o que consta das folhas de pagamento e o declarado em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 128 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Não há razão, para a cobrança desse tributo do contribuinte, visto que a parte encontra-se plenamente em dia com suas obrigações fiscais.
- Os próprios documentos fiscais acostados aos autos dão prova suficiente para provar as alegações do autor.
- O referido acórdão foi omissivo em razão de não apreciar as impugnações referentes aos autos de infração, o qual impugnara que as contribuições lançadas bem como suas bases de cálculo não foram declaradas na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, fato este que para a fiscalização configurou em tese a prática de crime de sonegação previdenciária, coisa que não ocorreu.
- Por se tratar de uma mera presunção de fraude foi atribuída ao impugnante uma multa. Preliminarmente é de se reconhecer a insubsistência da multa por se tratar de uma mera presunção, por conseguinte, o impugnante foi penalizado com multa de lançamento de ofício qualificada ou agravada.
- Os valores apresentados pela Receita Federal são absurdos, todavia a parte foi surpreendida com as multas e os juros apresentados, tendo em vista que chegam a 70% do valor. Tais valores são considerados por muitos Tribunais nacionais com sendo abusivo, pois tem natureza confiscatória.
- Pugna pelo provimento do recurso e que seja declarado nulo o referido acórdão proferido em face da impugnante, por ser o mesmo omissivo ao que foi impugnado pelo contribuinte. Seja reformada a decisão declarando a nulidade do auto de infração extinguindo o crédito tributário. Seja reformada a decisão no tocante As multas e juros, declarando sua abusividade e os reduzindo para o mínimo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O relatório fiscal de fls 21 a 92, detalha a base de cálculo considerada – diferença entre o que consta das folhas de pagamento e o declarado em GFIP, além de anexar cópias das folhas de pagamento utilizadas.

Dos documentos acostados à defesa – fls 112 a 119, temos apenas a apresentação do contrato social, a demonstrar que não foi acostado nenhum documento que afastasse o que demonstrado pela autoridade fiscal. As bases de cálculo não foram expressamente impugnadas, a comprovar o acerto da autuação.

Sobre a suposta alegação de fraude, não há nada que indique o alegado no relatório apresentado, que se refere exclusivamente ao não recolhimento das diferenças apontadas, sem fazer juízo quanto a lisura do procedimento adotado pelo contribuinte, tampouco temos a aplicação de multa majorada em razão de suposta conduta que represente fraude, consoante arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64.

### DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 13 e 14 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

### DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 14120.000078/2010-52  
Acórdão n.º **2803-01.150**

**S2-TE03**  
Fl. 162

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA